



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 30/01/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002509/2020

Número do processo: 0002509/2020 Número único: 453.9J9.900-UE
Solicitação: 144 - RECURSO ADMINISTRATIVO Número do protocolo: 430762
Número do documento:
Requerente: 60197 - CRISTIAN A. DA COSTA CPF/CNPJ do requerente: 10.362.443/0001-86
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua AV MARIO ZARA Nº 2910 - 13857-000
Complemento: LOTE: 8 / QUADRA: A Bairro: DIST INDUSTRIAL ANGINO
Loteamento: Condomínio: Município: Estiva Gerbi - SP
Telefone: (19) 3868-7273 Celular: Fax:
E-mail: Notificado por: Não notificar
Local da protocolização: 077.000.000 - SETOR DE ENVIO DO PROTOCOLO GERAL
Localização atual: 077.000.000 - SETOR DE ENVIO DO PROTOCOLO GERAL
Org. de destino:
Protocolado por: JESIEL WAGNER Atualmente com: JESIEL WAGNER
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Externa Prioridade: Normal
Protocolado em: 30/01/2020 12:34 Previsto para: Concluído em:
Súmula: RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2019.
Observação:

JESIEL WAGNER
(Protocolado por)



CRISTIAN A. DA COSTA
(Requerente)

Hora: 12:34:48

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS – MG, ROBERTO DIAS DE ALENCAR.

1

Referente: Pregão Presencial n. 101/2019 – Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios tipo “hortifrutigranjeiros”.

W & C ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 10.362.443/0001-86, estabelecida na cidade de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, à Avenida Mário Zara, 2910, representada neste ato pelo Senhor Cristian Adriano da Costa, portador do RG. nº. 30.853.291 e do CPF nº 270.597.778-30, vem mui respeitosamente interpor

RECURSO

em face da habilitação na licitação da empresa LARISSA OLIVEIRA CAMPOS, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, pelas razões a seguir aduzidas.

01 – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

2

O inc. XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, assegura aos licitantes o direito de interposição recurso contra os atos praticados na licitação:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ademais, os requisitos de admissibilidade para recebimento da presente petição também estão consignados no artigo 5º inciso XXXIV alínea (a) da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

C

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

3

A sessão pública do Pregão ocorreu em 27 de janeiro próximo passado, logo o impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

02 – DOS FATOS

O Município de Alfenas, por intermédio de seu órgão competente, publicou o Edital do Pregão Presencial n. 101/2019, objetivando registrar os menores preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) destinados ao Programa de Merenda Escolar e outras unidades da Administração.

A sessão pública do Pregão ocorreu em 27 de janeiro corrente, com a participação de 11 (onze) licitantes.

Processada a fase de lances e após avaliação da documentação apresentada para fins de habilitação, várias empresas foram declaradas vencedora, entre as quais a LARISSA OLIVEIRA CAMPOS, inscrita no CNPJ sob n. 20.421.805/0001-16, para os itens:



Participante: 13198 - LARISSA OLIVEIRA CAMPOS

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
2	ABÓBORA	KG	5.000,00	JAIRO FRUTAS	0,0000	1,30	6.500,00
3	ABOBRINHA	KG	5.000,00	CARLOS DARIM	0,0000	1,20	6.000,00
5	ALFACE CRESPA	UN	5.000,00	MACHADO	0,0000	1,45	7.250,00
6	ALHO	KG	5.500,00	PATY	0,0000	11,45	62.975,00
7	BANANA	KG	30.000,00	RDM	0,0000	1,15	34.500,00
16	COUVE FLOR DE 1º QUALIDADE	KG	5.000,00	MACHADO	0,0000	2,90	14.500,00
22	MANDIOQUINHA SALSA	KG	10.000,00	MACHADO	0,0000	2,90	29.000,00
23	MANDIOCA	KG	4.000,00	MACHADO	0,0000	1,25	5.000,00
28	PIMENTAO VERDE	KG	1.500,00	MACHADO	0,0000	2,35	3.525,00

Total do Participante ----->

169.250,00

Ocorre, todavia, que a decisão proferida pela habilitação da referida empresa contrariou a Lei vigente, o Edital e a jurisprudência prevalente sobre a matéria, pois a empresa LARISSA não poderia ter sido declarada vencedora, eis que não atendeu o disposto no artigo 31, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (não apresentou a certidão de falência da sede da empresa).

Insta registrar que a empresa inscrita no CNPJ sob n. 20.421.805/0001-16 (LARISSA OLIVEIRA CAMPOS) está devidamente estabelecida em Machado, Minas Gerais.

Veja:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 20.421.805/0001-16 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 10/06/2014
<small>NOME EMPRESARIAL</small> LARISSA OLIVEIRA CAMPOS		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> REI DAS CARNES		<small>PORTO</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.49-4-06 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 213-5 - Empresário (Individual)		
<small>LOGRADOURO</small> AV ARTUR BERNARDES	<small>NÚMERO</small> 550	<small>COMPLEMENTO</small> *****
<small>CEP</small> 37.750-000	<small>BARRIO/ESTRITO</small> CENTRO	<small>MUNICÍPIO</small> MACHADO
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> FABIANA@CONTEXCONTABILIDADE.NET.BR		<small>UF</small> MG
<small>TELEFONE</small> (35) 3423-6470		
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****		
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA	<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 10/06/2014	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 		

5

Ocorre que, para fins de atendimento da exigência contida na alínea (I) do subitem 7.1 do Edital, ela apresentou certidão emitida pelo Distrito Federal, colidindo frontalmente com a exigência legal:



 **TJDFT** Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 05/01/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

LARISSA OLIVEIRA CAMPOS
20.421.805/0001-16

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências cíveis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/01/2020
Data da última atualização do banco de dados: 05/01/2020
Selo digital de segurança: 2020.CTD.878Z.Q56H.R0Q7.JQK5.PNIL
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

A Lei é cristalina. A certidão negativa deve ser expedida pelo distribuidor da sede da empresa e isso comprovadamente não ocorreu no presente caso, pois a LARISSA OLIVEIRA CAMPOS se encontra estabelecida em Machado, MG.

Com efeito, a decisão deve ser reformada, pois a habilitação deu-se de forma irregular.



03 – HABILITAÇÃO – PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS – REGRAS DO EDITAL

7

Os documentos necessários para habilitação estão consignados no subitem 7.1 do Edital.

Desta forma, as empresas que não atenderem as condições e exigências do instrumento convocatório devem ser inabilitadas. Nesse sentido, o disposto no subitem 7.4 do edital: ***“As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior, a não ser os de previsão legal”*** (gn).

O Edital é a lei interna da licitação, cujas normas e condições devem ser observadas e cumpridas tanto pela Administração, como pelos licitantes.

O Estatuto Federal Licitatório (Lei n. 8.666/1993) estabelece:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional** da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*



De acordo com a Lei nº 10.520/02 (art. 4º, inc. XVIII), diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.

8

Portanto, a reforma da decisão é imprescindível para que os ares de legalidade estejam presentes.

Ademais, tanto a Administração como os licitantes, devem observar e atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital, que é a Lei interna da licitação, estabeleceu os documentos que os licitantes deveriam apresentar. As regras que deveriam ter sido observadas no julgamento, também estavam expressas no edital. Assim, o Pregoeiro deve se ater, exclusivamente, ao Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
[...]

XI - *a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*"

[grifos acrescentados]

9

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI 8.666/93 - RECURSO IMPROVIDO. A Administração pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do edital de licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no edital, em observância ao princípio da vinculação do ato convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente. (AI 36511/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/08/2011, Publicado no DJE 02/09/2011)

(TJ-MT - AI: 00365113420118110000 36511/2011, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 23/08/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2011)"



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifei)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:



Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

12

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa



ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

(grifei)

13

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

No caso em análise, verifica-se que N. Julgador não observou as regras explicitadas no instrumento de convocação, proferindo decisão temerária, que ensejou a habilitação da empresa LARISSA, que desatendeu as regras impostas pelo Edital.

04 - DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*

A

igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles leciona que *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (MEIRELLES, 2005, p. 254”).

Diógenes Gasparini faz alusão ao tema da melhor proposta, tanto para a seara pública quanto para a privada: *“A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada)”* (GASPARINI, 2000, p. 375).

O princípio da isonomia ou princípio da igualdade, previsto do art. 5º da Constituição Federal, exige, por parte do Poder Público, uma igualdade de condições e de tratamento para toda a sociedade. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pelo pacto constitucional, a população brasileira optou por tornar o Brasil um Estado Democrático de Direito. Por esta razão o nosso sistema jurídico é baseado no império da lei, que está acima de todos.



Conclui-se que o **princípio da legalidade** é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.

15

Frise-se, por fim, que mantida a decisão, os direitos das empresas concorrentes serão feridos, em face da não observância do princípio constitucional da isonomia.

05 - PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos a reforma da decisão que habilitou a empresa LARISSA OLIVEIRA CAMPOS, em face do não cumprimento das normas do edital e, ato contínuo, seja reaberta a sessão para negociação com os licitantes remanescentes, consoante preceitua a legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento,

Estiva Gerbi, 30 de Janeiro de 2020.

Larissa Aparecida de Coli

LARISSA APARECIDA DE COLI

CPF Nº 437.395.678-21

W&C ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 10.362.443/0001-86

PROCURADORA

10.362.443/0001-86

I.E.: 746.058.745.118

W & C ALIMENTOS EIRELI

Avenida Mario Zara, nº. 2910

Distr. Argino Mendes - CEP: 13.857-000
ESTIVA GERBI - SP